



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 423-11.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). IRREGULARIDADE. VALORES CORRESPONDENTES A RECURSOS PRÓPRIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS QUE CARACTERIZAM DOAÇÃO. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** A transferência de recursos próprios à pessoa jurídica do candidato caracteriza modalidade de doação, devendo obedecer às respectivas formalidades. ***Parecer pelo desprovemento do recurso e pela transferência de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Palmeira das Missões/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas parcialmente no dia 03/11/2016 (fls. 04-55), houve análise técnica preliminar (fls. 59-60), constatando: **(i)** indícios de omissão em doação de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos); **(ii)** diversas transferências de valores do partido ao candidato, não sendo possível confirmar a licitude, visto que a agremiação não teria, à época, prestado contas; e **(iii)** movimentação financeira em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, o qual exige que doações em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e donatário, no valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Manifestou-se o candidato (fls. 61-64), corrigindo o nome do doador da quantia de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), juntando provas da licitude das transferências oriundas do partido político, e afirmando que o depósito em espécie de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais) provém de recursos próprios, arrecadados desta maneira em virtude da greve bancária que então ocorria.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 66), em que pese esclarecidas as duas primeiras inconsistências, entendeu-se que a tese defensiva, de que o depósito em espécie foi necessário, não se sustenta, uma vez que a transferência eletrônica poderia ter-se operado por meio de caixas eletrônicos ou mesmo pela rede mundial de computadores, permanecendo a falha grave e insanável. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fls. 68-69), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 77-78v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da arrecadação de recursos financeiros em descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da referida Resolução.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 74-77), alegando que os valores são recursos próprios, devidamente identificados. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 73) e o recurso foi interposto em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 74), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 57), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 44), a unidade técnica da 32ª Zona Eleitoral verificou que o candidato recebeu recursos em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, visto que foram arrecadados R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais) por depósito em espécie.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 47-49), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 51-57), sustenta o candidato que os valores são recursos próprios, não estando sujeitos às restrições impostas às doações, sendo o valor baixo, não configurando irregularidade insanável.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

Ainda que se trate de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e
TRE-MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança.
Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as
contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas
como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas
eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de
análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas
fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e
irregularmente preenchidos.

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a
título de recursos próprios**. Falha que compromete a
demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a
prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprove as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a)
DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS -
Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data
22/11/2013, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA
ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA;
EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA
DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS; CESSÃO DE
AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS
PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O
PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO
REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R.
SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO
TÉCNICO DESTE TRIBUNAL OPINARAM PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE
COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE
DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA
PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP -
Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(...)

Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro. Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(...) Contas desaprovadas.

Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

In casu, observa-se que ocorrera uma doação de forma irregular, mediante depósito em dinheiro, no valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais).

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 43,81% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso e pela transferência de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\le2ebm94kj9ilm3dj9qq76024027521747197170126230035.odt